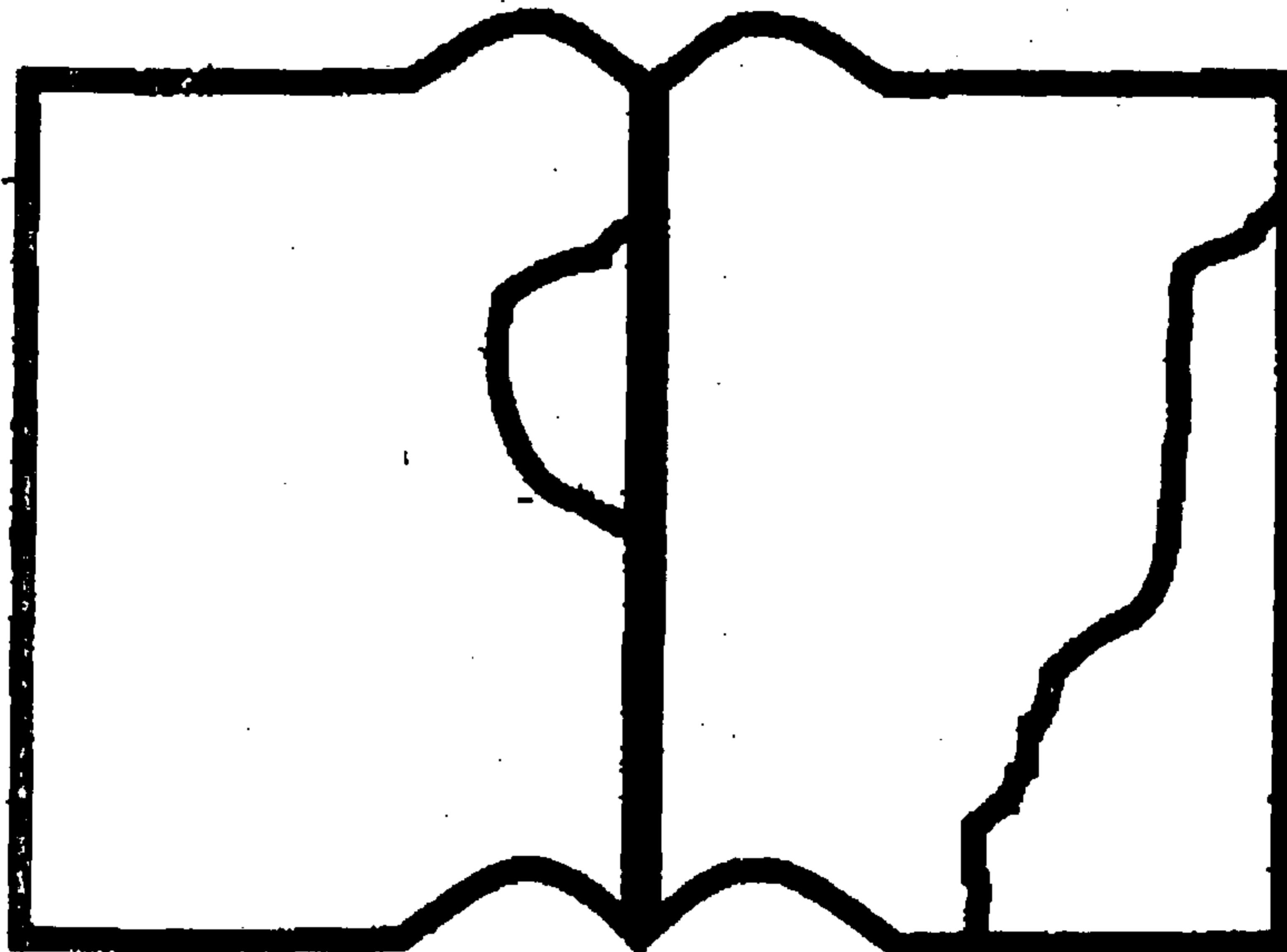




**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## Situação dos documentos:

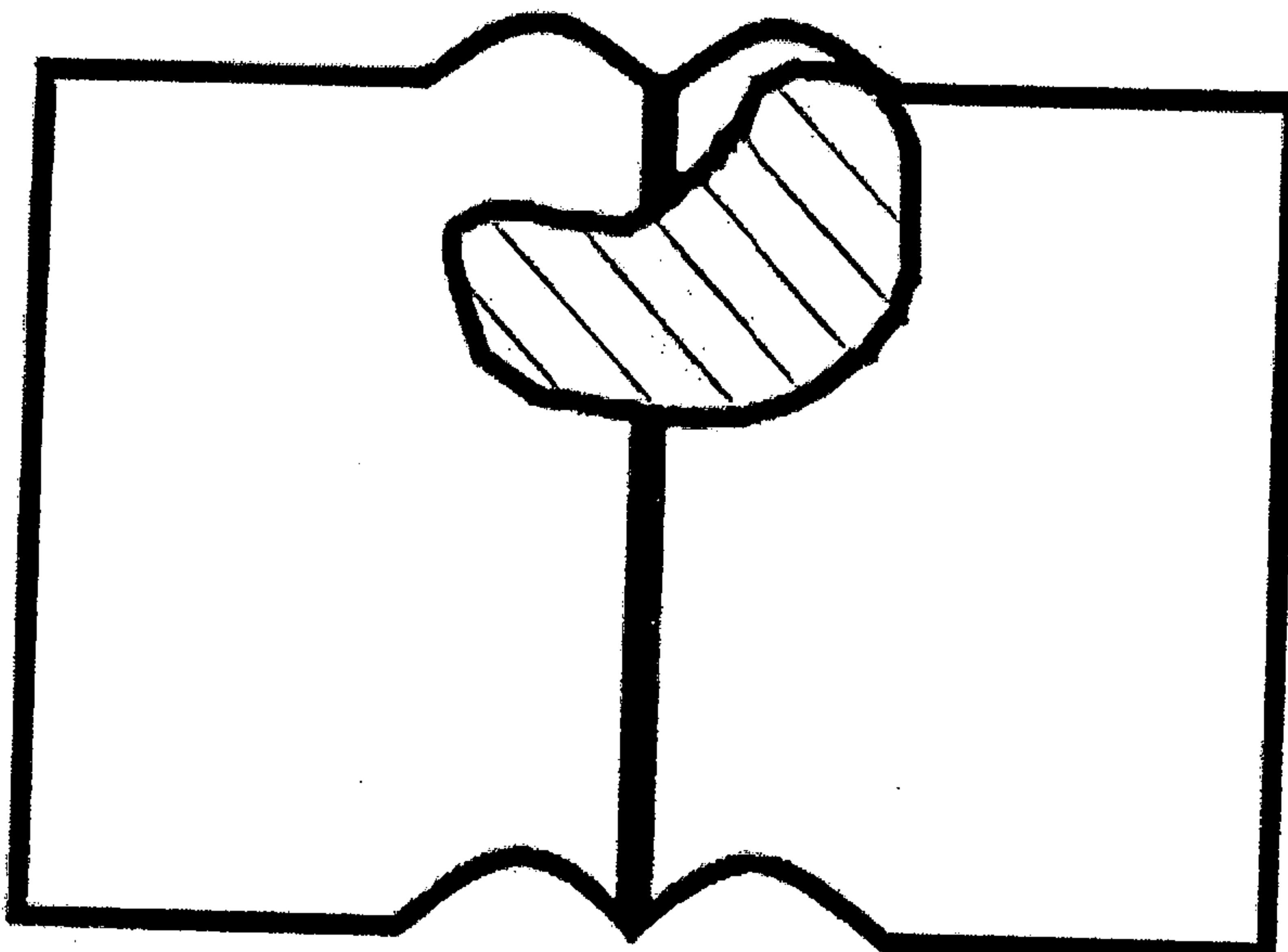


**Texto deteriorado.  
Encadernação defeituosa.  
*Damaged text.  
Wrong binding:  
0078 (\*)***

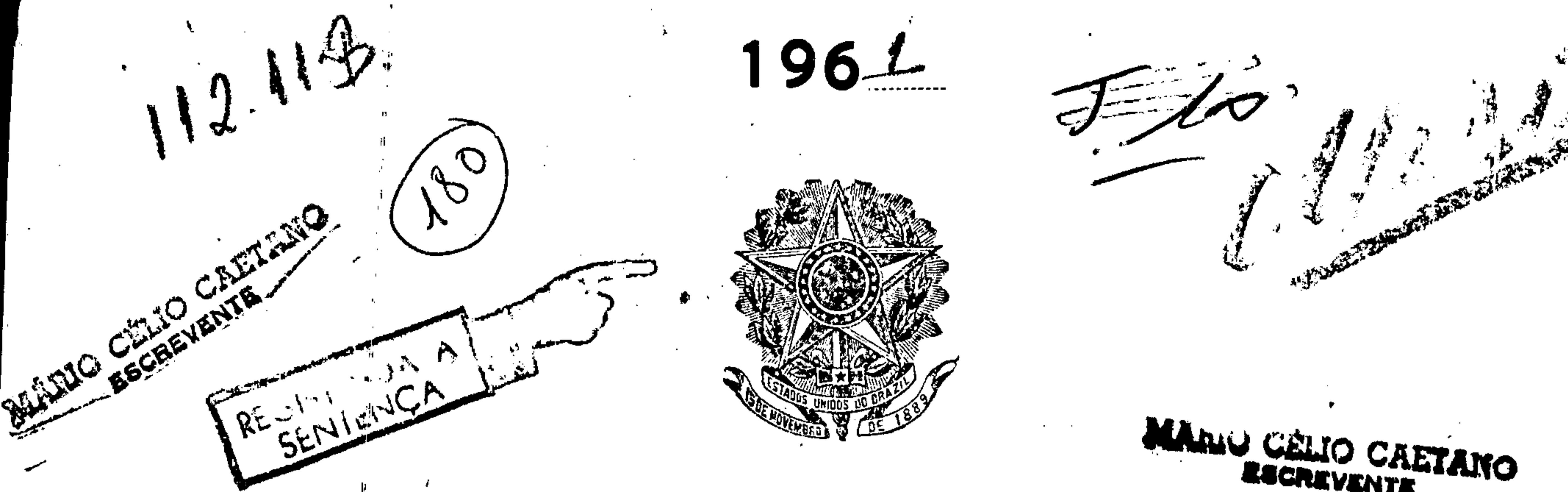


**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## Situação dos documentos:



**Original ilegível.  
Original difficult to read.  
0077 (\*)**



# JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

(DISTRITÓ FEDERAL)

J.Y.

N.º 1740

Juiz - Dr. Darcty Rodrigues da Ribeiro

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

ORDINARIA

1682

Joaquim Augusto da Rocha

Paulino do bo

Netto

Tombo: Liv. 1 fls. 110 Reg. de sent.: Liv. fls.

Advogado do Autor: Sebastião Seixas de Stockade

" " Reu: Altilio S. de Sá Peixoto

07.11.61

04.251





Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. Darcy Rodrigues de Souza Pimenta

Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

## ORDINÁRIO

Joaquim Augusto da Rocha

X

Paulino dos Reis

## AUTUAÇÃO

Os doze dias do mês de novembro de 1961,  
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,  
em Cartório, autuo a petição, distribuida a este  
Juízo, com os seis documentos, que se seguem,  
em ~~verso~~ assinado.  
Escrivão subscrevi.

NOV 1961

ao M. M. Juiz de

vara

1740 - 110.

civil

Brasília,

de

de 19

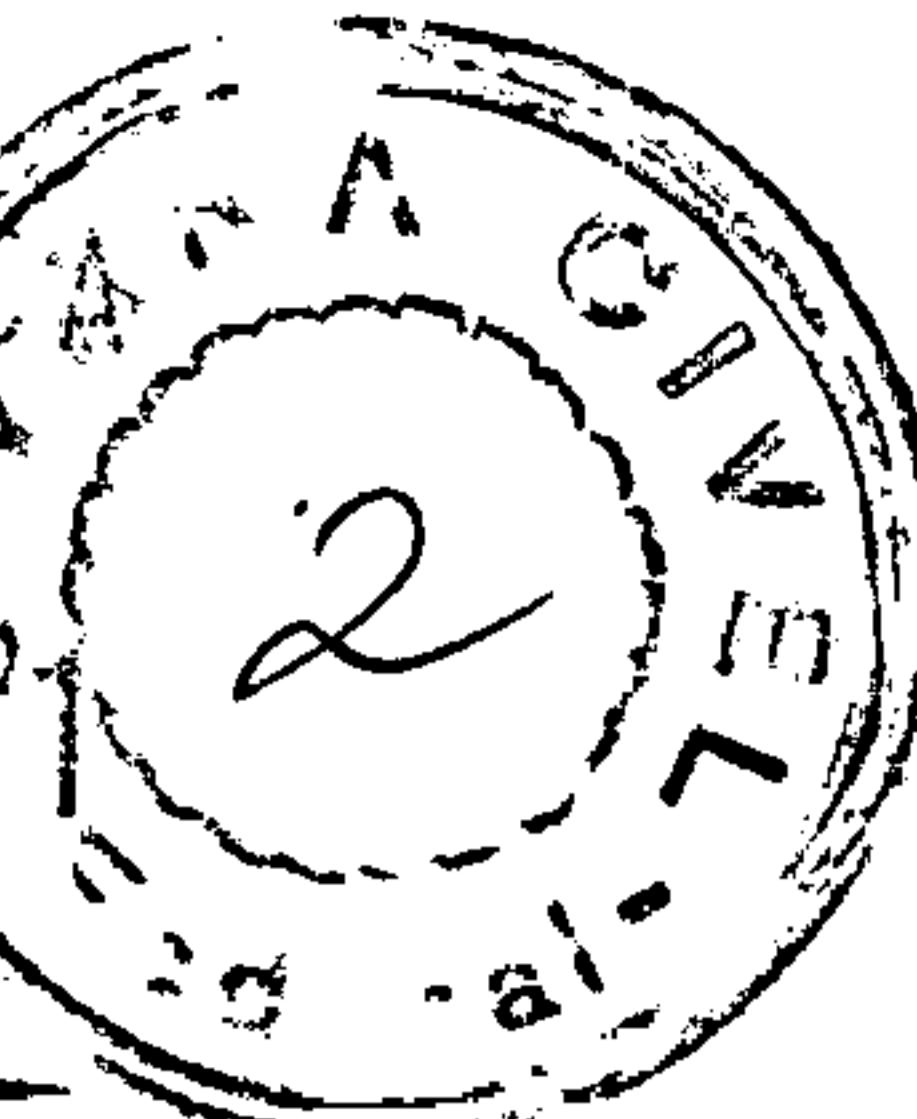
O Corregedor

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível

CORREGEDEORIA DA JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

145061

04251



A. A' conclusa

S. J., 10-XI-61

SDM/lin

a JOAQUIM AUGUSTO DA ROCHA, brasileiro, casado, funcionário da Câmara dos Deputados, residente nesta cidade à Super Quadra 107, bloco 8 ap. 603, vem, com fundamento no art. 298, XII, do Código de Processo Civil, propor a presente ação executiva contra PAULINO LOBO NETTO, brasileiro, solteiro, do comércio, de domicílio e residência ignorados do Autor, na forma e pelas razões seguintes:

1. O Suplicante é credor do Suplicado, dívida líquida e certa, da importância de Cr\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil cruzeiros), conforme faz certo o documento incluso, instrumento de contrato particular de confissão de dívida, devidamente formalizado e preenchendo todas as condições do dispositivo legal em que se baseia a presente ação.

2. A simples apresentação do documento, dá bem uma idéia de que o Réu se aproveitou da boa fé e da ingenuidade do Autor, simulando uma garantia hipotecária sem forma legal, e completamente falha em seus dizeres e esclarecimentos indispensáveis.

3. Mas a má fé se caracteriza ainda mais pela omissão do endereço do devedor, o qual, dizendo-se homem de negócios, vivendo em constantes viagens, assinou o documento ante insistentes pedidos do Autor, isso porque, àquela altura, já estava devendo a importância que ora se reclama.

4. O prazo do empréstimo se venceu há mais de 90 dias, e como o Réu não pagou nem tem o Autor esperanças que o faça a não ser coagido judicialmente, e tendo em vista o disposto na cláusula 4a. (quarta) do instrumento anexo, serve a presente para requerer a V.Exa. se digne determinar a citação do R. PAULINO LOBO NETTO, acima qualificado, para que, no prazo de 24 horas, efetue o pagamento da importância de Cr\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil cruzeiros), sob pena, de, não fazendo, nem nomeando bens à penhora, serem-lhe penhorados os que se lhe encontrarem em quantidade e valor suficientes para a garantia do principal, acrescido dos juros, das custas e dos honorários de advogado.



5. Caso necessário, o A. protesta por todo o gênero de provas em geral admitidas, notadamente depoimento pessoal do Réu, pena de confessô; e, indo esta a final julgamento, pede e espera seja a mesma julgada procedente, com a condenação do R. ao pagamento da quantia de Cr\$ 315.000,00 mais juros, custas e honorários de advogado.

6. Desde já requer a expedição dos editais de citação, e, atribuindo à presente o valor de Cr\$ 330.000,00,

P. Deferimento.

Brasília, 7 de novembro de 1961.

Sebastião Luiz de Andrade Figueira

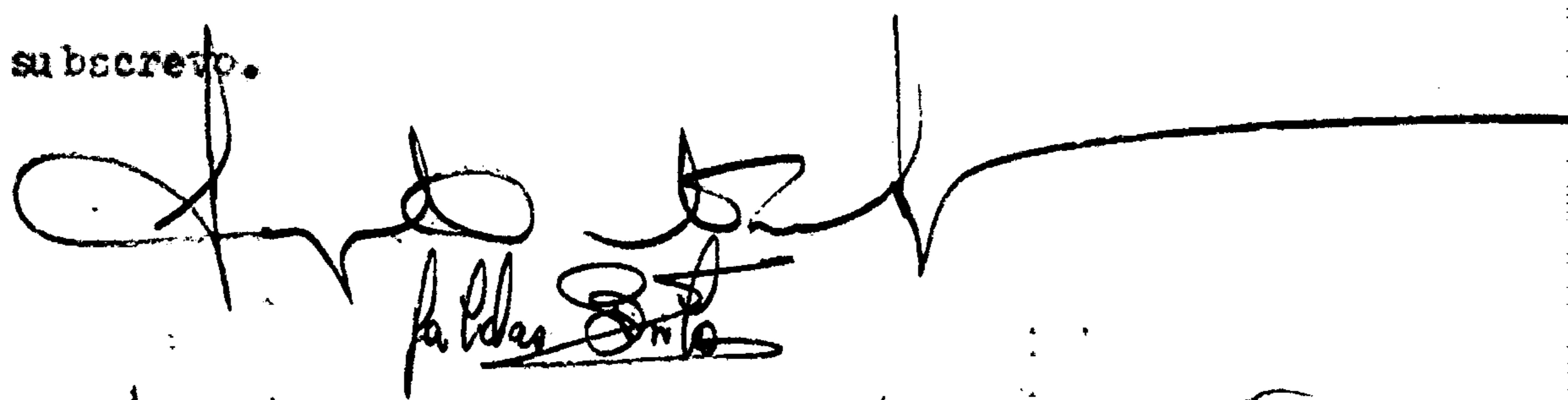
Sebastião Luiz de Andrade Figueira  
Advogado.



TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, nesta cidade de Brasília Capital Federal, em cartório e em a sala de audiências do M.M. Dr. Juiz Substituto em exercício, Júrgo Duarte de Azevedo, comigo escrivão de seu cargo, foi aberta a audiência de instrução e julgamento na ação ordinária proposta por /---- Joaquim Augusto da Rocha contra Paulino Lobo Neto. Apregoadas as partes pelo portelão dos auditórios, deu êle sua fé de haver comparecido somente o Dr. Luiz Eduardo Caldas Brito, advogado do autor que no momento apresentou substabelecimento e o Dr. Atílio Sayol de Sá Peixoto - Curador de ausentes. Não havendo provas a serem produzidas, pelo Dr. Juiz foi dada a palavra ao Dr. Advogado do autor e pelo mesmo foi dito: "que / pedia a procedência da ação , nos termos da inicial e das demais provas constantes dos autos, esperando fosse o réu condenado no principal, custas e despesas pronunciações de direito. Dada a palavra ao Dr. Curador - por este foi dito: " que esperava fosse julgada a ação improcedente , condenado o autor / nas cominações legais. Pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc. Joaquim Augusto da Rocha move a presente ação ordinária contra Paulino Lobo Neto instruindo o pedido com instrumento particular de fls. 4 , pelo qual se deduz ter havido entre as partes um contrato de mútuo pelo qual o autor emprestou ao réu a importância de ₩ 315.000,00 (trezentos e quinze mil cruz.) em moeda corrente obrigando-se o mesmo réu a efectuar igual pagamento ao autor no dia 3 de agosto de 1961, isento de juros. Primeiramente foi proposta ação executiva , pretendendo o autor que o instrumento de fls. 4 constituisse título da dívida líquido e certo, mercendo despacho desfavorável -, devidamente fundamento pelo Juiz titular da Vara . O réu foi citado por edital corrente e feito a sua revelia , funcionando o dr. Curador "a. Embora o contrato de fls. 4 não possa ser admitido como efeitos que as partes lhe quizeram atribuir, não resta menor dúvida que se acha completo no que se refere a um contrato de mútuo entre partes contratantes. Pelo exposto julgo procedente a ação para condenar o réu ao pagamento do principal juros de mora a partir do término do contrato , ou seja, de 3 de agosto de 1961, além do pagamento de honorários de advogado do autor calculados em 10% sobre o valor principal. Registre-se. Nada mais havendo, mandou M.M. Dr. Juiz encerrar a presente audiência. EMU

Escrivão, subscreveu.

  
Fábio Soárez

Atteste Dr. Leônidas